



265
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 655-48.2016.6.26.0108 - CLASSE Nº 31 - RIBEIRÃO
PRETO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) : WALTER GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS - OAB:
241352/SP; RENATO BATISTA VENTURA - OAB:
267341/SP

PROCEDÊNCIA: RIBEIRÃO PRETO-SP (108ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PRETO)

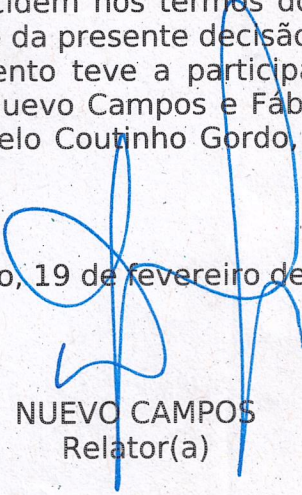
EMENTA: RECURSO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DOCUMENTO QUE
NÃO POSSUI, POR SI, FORÇA PROBANTE, POIS SUJEITO À CONFERÊNCIA -
DOCUMENTO QUE NÃO É HÁBIL A OFENDER A FÉ PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA R.
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima
identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,
por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que
adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores
Cauduro Padin (Presidente), Nuevo Campos e Fábio Prieto; dos Juízes Claudia
Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, Manuel Marcelino e Marcus
Elidius.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.


NUEVO CAMPOS
Relator(a)



266
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4.328.

RELATOR: DESEMBARGADOR NUEVO CAMPOS.

RECURSO CRIMINAL Nº 655-48.2016.6.26.0108.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: WALTER GOMES DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: RIBEIRÃO PRETO - SP (108ª ZE – RIBEIRÃO PRETO).

RECURSO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI, POR SI, FORÇA PROBANTE, POIS SUJEITO À CONFERÊNCIA – DOCUMENTO QUE NÃO É HÁBIL A OFENDER A FÉ PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo D. Representante Ministerial em primeiro grau de jurisdição contra a r. decisão monocrática de fls. 211/217, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o acusado Walter Gomes de Oliveira, da imputação de se achar incurso no art. 350, do Cód. Eleitoral, com fulcro no art. 386, III, do Cód. de Proc. Penal.

Pugna, em suma, pela condenação do acusado, nos termos da inicial, sob o fundamento da tipicidade da conduta e da suficiência probatória (fls. 224/229).



267
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Contra-arrazoado o recurso (fls. 241/246), manifestou-se a D. Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 255/257).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não procede.

O acusado foi, criminalmente, processado, porque, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, teria, ao requerer o seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Ribeirão Preto, nas eleições de 2016, omitido, na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, declaração que nela deveria constar, relativa a bens que possuía, bem como inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, quanto ao valor de um bem imóvel, para fins eleitorais.

É certo que a falsificação em questão somente foi descoberta após a realização de uma operação, chamada “Sevandija”, pela Polícia Federal, que cumpriu diversos mandados de busca, oportunidade em que houve apreensões de materiais, que, por sua vez, teriam revelado as irregularidades da declaração prestada à Justiça Eleitoral.

No entanto, de rigor a manutenção da r. sentença absolutória, que reconheceu a atipicidade da conduta do recorrente.

A objetividade jurídica do crime em tela é o resguardo da fé pública eleitoral, ou seja, da autenticidade dos documentos



268
k

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

públicos ou particulares destinados a fazer prova de atos ou fatos relevantes para a Administração da Justiça Eleitoral, cuja recepção não esteja sujeita a qualquer espécie de verificação ou conferência, razão de ser da existência da presente norma penal.

Assim sendo, no caso em tela, à evidência, a declaração de bens estava sujeita à verificação, pois, realizada em pedido de registro de candidatura, requerimento sujeito à fiscalização ministerial e de todos os participantes do pleito, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, por meio de via jurisdicional específica, a impugnação ao registro de candidatura, cujo acolhimento importa em indeferimento da candidatura.

De qualquer modo, importa considerar, pelo que verte da prova juntada aos autos, que não há indícios veementes de que o acusado tenha agido com o dolo próprio do crime em questão.

Como se vê, de rigor a manutenção da solução absolutória.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator